



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.010828/2005-62
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.355 – 3ª Turma
Sessão de 06 de outubro de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO, MULTA ISOLADA
Recorrente JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas. Não sendo o caso, o recurso não deve ser conhecido.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Luiz Augusto do Couto Chagas, Júlio César Alves Ramos, Valcir Gassen, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 201-81.730, de 05/02/2009, proferido pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - I PI*

Período de apuração: 15/04/2004 a 15/07/2004

*IPI. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.
MULTA ISOLADA.*

A compensação com supedâneo em decisão judicial efetuada antes do trânsito em julgado acarreta sua não homologação, bem assim enseja o lançamento de multa isolada, tendo em vista não ser passível de compensação, por expressa disposição legal, consoante arts. 18 da Lei nº 10.833/2003 e 170-A do CTN.

Recurso voluntário negado.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente aponta interpretações divergentes quanto à aplicação da multa isolada, mantida no acórdão recorrido. A respaldar o recurso, cita o Acórdão 2º CC nº 201-79.619, segundo o qual a Lei nº 11.051, de 2004, manteve a aplicação da multa isolada em lançamento de ofício somente nos casos de sonegação, fraude ou conluio, aplicando-se aos fatos anteriores e ocorridos durante a sua vigência, ainda que alterada por legislação posterior.

A Recorrente apresentou “razões aditivas” ao recurso especial, postulando a preferência dos paradigmas com vistas à aferição da divergência jurisprudencial, defendeu o cabimento e a tempestividade das razões adicionais do recurso, sustentou a ocorrência de lapso manifesto por erro material de escrita, preliminar de nulidade a ser conhecida como matéria de ordem pública e, por fim, o próprio descabimento da multa isolada aplicada.

As contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional encontram-se às fls. 324/337. O exame de admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 258/259 (o Presidente da 4ª Câmara não conheceu das “razões adicionais” ao recurso especial e deu seguimento ao recurso especial por considerar que restou comprovada a divergência jurisprudencial em relação ao paradigma nº 201-79.619).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso não deve ser conhecido.

No exame de sua admissibilidade, entendeu o il. Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF que a divergência estaria comprovada em face do que decidido no Acórdão nº 201-79.619, que reconheceu a retroatividade benigna em decisão que restou assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/03/2003, 15/05/2003, 13/06/2003, 15/07/2003, 14/08/2003, 15/09/2003, 14/11/2003, 15/12/2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO, DOLO OU CONLUIO.

A simples apresentação de declaração de compensação com créditos de natureza não tributários não configura hipótese de sonegação, fraude ou conluio, a ensejar a aplicação da multa de ofício qualificada.

MULTA ISOLADA. LEI N2 11.051, DE 2004. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA.

A Lei nº 11.051, de 2004, manteve a aplicação da multa isolada em lançamento de ofício somente nos casos de sonegação, fraude ou conluio, aplicando-se aos fatos anteriores e ocorridos durante a sua vigência, ainda que alterada por legislação posterior.

Recurso de ofício negado.

No paradigma, o caso versou sobre a compensação do conhecido crédito-prêmio do IPI. Negada a compensação, a fiscalização aplicou a mesma multa isolada aqui tratada. Instaurado o litígio, a DRJ julgou procedente a impugnação, decisão mantida pelo então Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso de ofício.

A justificativa foi a de que não havia, antes da edição da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, vedação legal à compensação do crédito-prêmio de IPI.

Todavia, a situação aqui é outra: trata-se de vedação à compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial interposta pela Recorrente, hipótese prevista no Ordenamento Jurídico desde a introdução, no Código Tributário Nacional, do art. 170-A pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

Para demonstrar o que se afirma, passamos a reproduzir a evolução legislativa aplicável à espécie:

CTN

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes** do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10/01/2001)*

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, **indevidos** ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Lei 10.833, de 29/12/2003 – redação original

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de **compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.***

§ 1º (...)

§ 2º *A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

Lei 11.051, de 29/12/2004

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º *A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

(...)

§ 4o A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Lei nº 9.430, de 27/12/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Lei 11.196, de 21/11/2005

Art. 117. O art. 18 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I – no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – no inciso II do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5o Aplica-se o disposto no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4o deste artigo.” (NR)

Lei 11.488, de 15/06/2007

Art. 18. Os arts. 3o e 18 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada **nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso.*

§ 5o Aplica-se o disposto no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2o e 4o deste artigo.” (NR)

Evidenciam-se, portanto, absolutamente distintas as hipóteses versadas no acórdão recorrido e no paradigma. Enquanto, no primeiro, a vedação legal à compensação já estava presente, no segundo, isto se deu apenas a partir de 29/12/2004, com a edição da Lei nº 11.051, de 2004.

E, embora ambos tratem da mesma penalidade isolada, não havendo similitude fática entre as decisões cotejadas, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Processo nº 11080.010828/2005-62
Acórdão n.º **9303-004.355**

CSRF-T3
Fl. 358

(assinado digitalmente)
Charles Mayer de Castro Souza